



Acórdão 00381/2022-4 - 2ª Câmara

Processo: 04793/2021-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: Vereador (ES, Alegre, FABIO BRAGANCA POLASTRELI), Vereador (ES, Alegre, GILMAR SILVA DE MATTOS)

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECER - ARQUIVAR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Ofício encaminhado a esta Corte de Contas, autuado como Representação apresentada por Vereadores da Câmara municipal de Alegre, em face do Pregão Presencial 031/2017 – Adesão a Ata de registro de Preços nº 068/2017, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia e medicina do trabalho e exames laboratoriais.

Os vereadores requerem, por meio do Ofício, que este Tribunal realize Tomada de Contas Especial no município. Citam a Manifestação Técnica 01449/2017, encartada no Processo TC 6775/2017, que tem o mesmo objeto, porém, a contratação foi efetivada pelo município de Marataízes, sendo que a irregularidade, com possível dano ao erário mantida restou parcialmente apurada nos referidos autos e foi objeto

de determinação para que fosse instaurada a competente tomada de contas por este Município, e se refere a caso específico deste na liquidação da despesa.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o Parecer nº 00435/2022 opinando pelo não conhecimento da representação.

FUNDAMENTAÇÃO

Acerca dos requisitos de admissibilidade da representação, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seus artigos 94 c/c 99, § 2º e o Regimento Interno desta Corte de Contas em seu art. 177 estabelecem:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

[...]

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis

Desse modo, por mandamento legal, as denúncias/representações oferecidas a esta Corte de Contas devem obedecer aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser redigida com clareza; conter informações sobre o fato; a autoria, circunstâncias e os elementos de convicção; estar acompanhada de indício de prova; tratar de matéria de competência desta Corte de Contas; e comprovação de existência do denunciante/representante.

Entendo que não resta preenchido o requisito inserto no inciso II do artigo citado, pois, no Ofício encaminhado ao Tribunal, não fora apresentado informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção capazes de comprovar a ocorrência de fatos irregulares na fase de liquidação do contrato firmado pela Prefeitura municipal de Alegre.

Ante todo o exposto, acompanhando o Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-0381/2022-4

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NÃO CONHECER da presente representação tendo em vista o não cumprimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 177, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.2. DAR ciência aos interessados, em especial ao Representante;

1.3. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/03/2022 - 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição do procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária-Geral das Sessões